



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACARAÚ/CE

Processo n. 0050572-96.2021.8.06.0028

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CEZAR DE ARAUJO FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Acaraú, 09/10/2025.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACARAÚ / CE

Processo n.º 0050572-96.2021.8.06.0028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ANTONIO CEZAR DE ARAUJO FILHO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

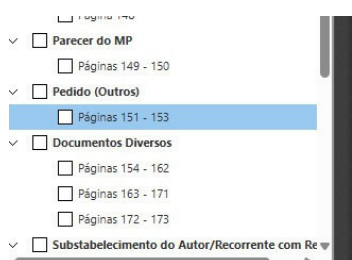
INCLÍTOS JULGADORES,

DA TEMPESTIVIDADE

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

(Desatendimento ao pedido expresso de intimação em nome da advogada – art. 272, §§ 2º e 5º, CPC)

Inicialmente, cumpre suscitar a nulidade dos atos processuais posteriores à indevida intimação realizada nos autos, em razão do desatendimento ao pedido expresso de que **todas as intimações fossem feitas exclusivamente em nome da advogada Dra. Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, OAB/CE nº 45542-A**, conforme petição protocolada em 04/11/2022, constante na página 151 – 153 (E-SAJ) e/ou fls. 160 da cópia integral do PJE. Vejamos:



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CEZAR DE ARAUJO FILHO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, requer a revogação do advogado anterior e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO** inscrito sob o nº OAB 45542-A/CE sob pena de nulidade das mesmas.

Ocorre que, mesmo após o requerimento formal e a devida regularização da representação processual, o Cartório não procedeu à necessária alteração, continuando a realizar as intimações em nome do Dr. Fábio Pompeu, sem a inclusão da advogada indicada.

Tal irregularidade viola o disposto no art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PARADEIRO DO VEÍCULO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA APENAS À PARTE AUTORA VIA PORTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS HABILITADOS NO FEITO. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 272, § 2º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO

VOLKSWAGEN S.A em face da sentença prolatada pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária de nº 0270625-98.2021.8.06.0001, extinta sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC). 2. Em síntese, alega-se a nulidade da sentença como consequência da intimação irregular da parte autora para cumprimento da decisão de fl. 105, a qual havia determinado a intimação desta para que informasse o endereço do local onde se encontra o veículo objeto da medida liminar de busca e apreensão. Isso porque, como ressalta o Apelante, o Juízo procedeu apenas à intimação pessoal do Autor, desconsiderando o pedido de direcionamento das intimações para os advogados apontados na exordial do feito. 3. Analisando-se os autos, é possível constatar, de fato, que a intimação para cumprimento da decisão de fl. 105 foi dirigida apenas ao Promovente por meio de portal eletrônico e-SAJ (certidões às fl. 106/107), não havendo sido realizada a intimação dos advogados habilitados no feito pela parte autora. A par disso, há de ressaltar a existência de pedido expresso do Autor de que todas as intimações, publicações de despachos e comunicações relativas ao veículo retido/retomado fossem realizadas em nome dos advogados indicados na exordial. 4. Sabe-se que a intimação tem por objetivo dar conhecimento à parte do atos judiciais, de sorte que os ônus e faculdades decorrentes da relação processual só se estabelecem após a efetiva comunicação aos litigantes. Em face disso, consideram-se nulas as intimações efetuadas sem a observância das prescrições legais, notadamente quando constatado prejuízo à parte como consequência dessa inobservância. Deve-se recordar, outrossim, que, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC, sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. 5. Assim, revela-se pertinente e necessária a anulação da sentença, sob pena de violação ao direito básico de facilitação da defesa, ao devido processo legal, cooperação e de acesso à justiça. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para lhe dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, data e assinatura digital registradas no sistema processual eletrônico.

(TJ-CE - Apelação Cível: 0270625-98.2021.8.06.0001 Fortaleza, Relator.: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 28/02/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A SENTENÇA E DECRETOU A NULIDADE DO ATO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. NULIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É nula intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015" (EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021.) 2. No caso dos autos, havia outorga de mandato para diversos advogados atuarem no processo, mas pedido de intimação em nome de apenas dois deles. Todavia, na publicação constou o nome de somente um dentre os dois expressamente indicados, em descompasso com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido para reformar o acórdão e restabelecer a decisão de primeira instância que declarou a nulidade da intimação para pagamento e dos atos subsequentes. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2130295 SC 2022/0143641-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2023)

Dessa forma, não houve ciência regular dos atos processuais, sendo inequívoco o prejuízo à defesa, haja vista que a parte foi privada do acompanhamento processual por seu patrono devidamente indicado.

Assim, requer-se o reconhecimento da nulidade das intimações realizadas em desconformidade com o pedido expresso, com a consequente anulação dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, determinando-se a regular intimação da Dra. Rafaella Barbosa Pessoa de Melo e o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura do prazo recursal.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização por morte, na qual o autor, filho da vítima, havia recebido administrativamente o valor de R\$6.750,00, pleiteando a complementação da outra metade da indenização. Em contestação, o réu, alegou a existência de outro beneficiário (o segundo filho da vítima - SAMUEL EVERTON FERREIRA DOS SANTOS), sendo discutida a paternidade, o que levou ao julgamento de improcedência da ação.

Contudo, o Ministério Público opôs embargos de declaração, sendo acolhidos e anulando-se a sentença de improcedência. Posteriormente, foi proferida nova sentença, condenando ao pagamento da complementação de R\$6.750,00.

PRINCIPIO DA VERDADE REAL- DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO CURSO DA AÇÃO – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – A OUTRO FILHO DA VÍTIMA

Com efeito, o nobre Magistrado, depois de inicialmente julgar improcedente o pedido do autor, cassou a sentença anterior e proferiu nova decisão de mérito, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para condenar a promovida a pagar ao autor a quantia de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ, e correção monetária, pelo INPC, desde a data do evento danoso. Metade do valor deverá ser paga à companheira do falecido e a outra metade depositada igualmente em conta poupança em nome do menor, que poderá sacar sua cota-parte ao completar a maioridade, independentemente de nova decisão deste Juízo. O que fica desde já autorizado.”

Ocorre que, no curso processual, a seguradora efetuou o pagamento administrativo da indenização correspondente à metade do valor destinada ao menor SAMUEL EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, filho da vítima, devidamente representado por sua genitora Rosanila Roberta Ferreira dos Santos, em 04/11/2022, conforme comprovam os documentos ora anexados.

Trata-se, portanto, de fato superveniente e documento novo, cuja juntada é plenamente cabível em sede de apelação, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, uma vez que o pagamento se deu no curso da presente ação, não sendo possível sua comprovação em momento anterior.

Desse modo, resta incontroverso que a obrigação da apelante quanto à metade da indenização fixada judicialmente já foi adimplida na via administrativa, de forma espontânea e tempestiva, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença ora recorrida.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do pagamento administrativo realizado em 04/11/2022 em favor do menor SAMUEL EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, determinando-se o abatimento integral do valor já quitado do montante de R\$ 6.750,00 fixado na sentença, porquanto não há saldo remanescente a ser satisfeito.

A manutenção da condenação tal como lançada acarretaria duplicidade de pagamento e consequente enriquecimento indevido da parte autora, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da justiça material e da proporcionalidade que regem o processo civil contemporâneo.

Dentre os princípios constitucionais, mister se faz ressaltar o princípio da verdade real, ressalta-se que observar apenas uma verdade ficta, vai de encontro com os princípios e garantias constitucionais assegurados aqueles que vivem em um Estado Democrático de Direito.

“DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - **PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ARGUIDO EM RECURSO - ANALOGIA COM O INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, EM QUE SE ADMITE A ALEGAÇÃO POSTERIOR DE PAGAMENTO - JUNTADA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROCESSO QUE BUSCA A VERDADE REAL - MITIGAÇÃO DO ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES - ADMISSÃO DAS RAZÕES E DO DOCUMENTO APRESENTADO - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE - PERDA PARCIAL INCOMPLETA DO OMBRO E DA MÃO DIREITOS - APLICAÇÃO DO INCISO IIDO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 (COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009)- SEGURADORA QUE PAGOU ADMINISTRATIVAMENTE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE RECONHECIDO COMO DEVIDO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1316496-0 - Cascavel - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 26.02.2015) - (TJ-PR , Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 26/02/2015, 9ª Câmara Cível)”**

Ademais, a formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado “*regulação do sinistro*”, é efetuada pela SEGURADORA A QUEM O PLEITO FOI DIRIGIDO ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro, tão somente a Seguradora acionada na via administrativa que efetuou pagamento de verba indenitária no valor de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, vejamos:

PATRICIA MAIRLA VASCONCELOS ARAUJO:

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc - Transferencia para conta em outro banco

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1234 CONTA: 12345

DATA DA TRANSFERENCIA:	15/02/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:	317066093201
VALOR TOTAL:	6.750,00

TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PATRICIA MAIRLA VASCONCELOS ARAUJO

BANCO: 104
AGÊNCIA: 01955
CONTA: 000000062516

Número da Autenticação
A25E38D4560DC157

Declaração da Sr. ROSÂNILA ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS qualificada como genitora do menor SAMUEL EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, onde apresenta o filho menor a Seguradora como descendente da vítima ANTONIO CEZAR DE ARAUJO.

**DECLARAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DE SAMUEL
EVERTON FERREIRA DOS SANTOS**

Eu, abaixo assinada, **ROSÂNILA ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, marisqueira, filha de Francisco de Oliveira dos Santos e Maria Marlene Ribeiro dos Santos, portadora da C.I.R.G Nº. 2006019111711-SSPDS-Ceará, expedida aos 19/11/2015, inscrita no CPF sob o Nº. 075.534.433-28, residente e domiciliada nesta cidade de Acaraú - Ceará, à Rua Major Bento Moura, Nº. 140, no bairro de Outra Banda, na qualidade de genitora e representante legal do menor **SAMUEL EVERTON FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido no dia 04 de junho de 2017, portador da Certidão de Nascimento Matrícula Nº. 0159660155 2017 1 00092 175 0063666 37, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Sede do Município de Acaraú - Ceará, em data de 13 de junho de 2017, venho por meio desta apresentar o meu filho Samuel Everton Ferreira dos Santos, junto a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, e requerer o bloqueio do Seguro Processo Nº. 0479998/17, e requerer a parte que o mesmo tem por direito no DPVAT, no qual foi deixado por falecimento de ANTONIO CEZAR DE ARAÚJO, falecido no dia 17 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de Óbito Matrícula Nº. 0159660155 2017 4 00012 272 0007791 81, expedida pelo Cartório de 1º. Ofício de Notas e Registros Civil da Sede do Município de Acaraú - Ceará. Declaro, ainda conforme exame de DNA anexo a esta, expedido pela Identificação de Vínculo Genético por Sistema de Microssatélites de DNA, referência: 17/005639, Pedido Nº. 1039785025 "Diagnostico do Brasil", que o mesmo é filho biológico do falecido. Responsabilizando-me civil e criminalmente pelo que foi acima declarado, ciente das penalidades impostas pela Lei por falsas declarações. E para que esta produza os seus efeitos legais, vai por mim assinada.

A declarante apresenta resultado do exame de DNA que ATESTA que a vítima é o genitor de SAMUEL EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, bem como informações sobre a ação distribuída de investigação de paternidade (post-mortem).



DIAGNÓSTICOS
DO BRASIL

Apexis e Saneamento de São Paulo

CONCLUSÃO

Podemos concluir que a probabilidade do Sr. Antonio Cezar de Araujo ser o pai biológico de Samuel Everton Ferreira dos Santos é maior que 99,999%.



DEPENSORIA PÚBLICA GERAL
do ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE ACARAU



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ACARAU-CEARÁ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

C/C ANULATÓRIA DE PATERNIDADE

(POST MORTEM)



RECEBIDO
em 25/06/18
EVERTON FERREIRA DOS SANTOS
Representante Legal

SAMUEL EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, menor impúbere, nascido em 04.06.2017, inscrito no CPF sob o nº 089.901.693-64, neste ato devidamente representado por sua genitora, Sra. **ROSÂNILA ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS**, casada, brasileira, marisqueira, portadora do RG nº 2006019111711 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 075.534.433-28, residente e domiciliada em Rua Major Bento Moura, nº 140, bairro de Outra Banda, cidade de Acaraú - Ceará, por meio desta declara que o Sr. Antonio Cezar de Araujo é o pai biológico do Sr. Samuel Everton Ferreira dos Santos, conforme resultado do exame de DNA realizado em 17/06/2018, referência: 17/005639, Pedido Nº. 1039785025 "Diagnostico do Brasil", que o mesmo é filho biológico do falecido.

Pagamento realizado em nome da representante do menor **SAMUEL EVERTON FERREIRA DOS SANTOS**:

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Transferencia para conta no mesmo banco
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1912 CONTA: 611000

DATA DA TRANSFERENCIA:	04/11/2022
NUMERO DO DOCUMENTO:	PAG_8158906
VALOR TOTAL:	6.750,00

TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ROSANILA ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS

BANCO: 001
AGÊNCIA: 01010
CONTA: 000000032113

Número da Autenticação
D776099417A95B4E

Ressalte-se que a Apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

Por fim, cumpre salientar que restou inequívoco nos autos o pagamento administrativo integral da indenização securitária referente ao sinistro, efetuado em favor dos dois herdeiros e beneficiários legítimos, **SAMUEL EVERTON FERREIRA DOS SANTOS** e **PATRÍCIA MAIRLA VASCONCELOS ARAÚJO**, representante do autor, conforme amplamente demonstrado pela documentação acostada.

Dessa forma, não subsiste qualquer valor remanescente a ser adimplido, uma vez que o montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** foi quitado administrativamente, atendendo integralmente aos parâmetros legais previstos no art. 3º, §1º, inciso II, da **Lei nº 6.194/74**, com as alterações da **Lei nº 11.945/2009**.

Permitir nova condenação judicial, ignorando o pagamento já realizado, implicaria dupla percepção indevida e enriquecimento sem causa da parte apelada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e contraria frontalmente os princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao bis in idem e da verdade real.

Assim, diante da comprovação do pagamento administrativo integral aos beneficiários legais, impõe-se a reforma da r. sentença para julgar improcedente a pretensão autoral, reconhecendo-se a quitação plena da indenização do seguro DPVAT.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, ante o PAGAMENTO INTEGRAL RELACIONADO AO SINISTRO DA VÍTIMA, PARA SEUS DOIS FILHOS EXISTENTES.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Acaraú, 09/10/2025.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE